
Curitiba, maio, 08, 2020.

À

**FENAVIST - Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores
Diretoria
a.c. Superintendência (Ana Paula) e Jurídico (Soraya)
p/ e-mail**

Senhores,

ref.: STF – MP 927/20 – art. 29

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão do dia 29 de abril, suspendeu¹ a eficácia de dois dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autoriza empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

As regras suspensas foram o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação.

¹ As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354). As ações indicadas, vale registrar, não se continham necessariamente no art. 29, na medida em que alvejavam a MP por diversos vieses.

Fiquemos com o artigo 29, que assim dispõe: “Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”.

De logo, vê-se que a regra já fixava que o evento – contaminação – será acidente de trabalho (a doença ocupacional a ele está equiparada), via o nexo (*vínculo*) causal (*que exprime causa*). Ou seja, se houver a correlação trabalho (*ambiente*) - doença (*Covid-19*), ao natural, haverá a hipótese de acidente e, dela, sem dúvida a possível responsabilização do empregador.

Vou ao ponto: empregado vigilante, lotado em posto qualquer, que contraia a doença (razões várias há: *ambiente que acolhia empregados doentes da empresa tomadora, ausência de EPIs (máscara, luvas, higienização de equipamentos (coletes, armas, coldres) de uso comum*) e outras), poderá postular por si ou por seus herdeiros (no caso de morte) indenizações reparatórias (danos materiais, pensionamento, danos em ricochete e etc.).

O convencimento decorre da Constituição Federal, artigo 7º, XXVIII, expressamente: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

Decorre também do Código Civil, art. 927: “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. E no seu parágrafo único: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Fique claro que o STF, em sede de “repercussão geral”, já houvera fixado o Tema 932, em 12.03.20, no seguinte sentido: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.

O segmento da vigilância e transporte de valores está encaixada à justa no Tema indicado. A propósito, a decisão do STF foi dada em um caso concreto afeto ao setor econômico representado pela Fenavist.

Penso possível que a Fenavist formule pretensão para atuar como Amigo da Corte, não para poder contribuir exclusivamente no ponto aqui tratado, mas para contribuir na defesa das demais regras da MP encimada, que é de interesse dos empregadores em geral. A tanto, penso que as bancas *Costa Couto Advogados Associados S/S* e *Gomes Coelho & Bordin – Sociedade de Advogados*, que a assessoram podem seguir em tal rumo.

É a opinião legal.

Gomes Coelho & Bordin – Sociedade de Advogados
hélío gomes coelho júnior
sócio-sênior